



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 18 DE 14/12/1990

Ementa:- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1991.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1990.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - corrigir os valores do projeto de Lei, segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados;

II - estimar os valores da Receita e fixar os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabelecer.

Artigo 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, ou início de obras e ainda novas locações ou arrendamento de imóveis, para a administração pública, ressalvada as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta lei e expressamente especificada na Lei Orçamentária.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por lei.

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas em que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 6º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso seja financiado por operações de crédito nos termos do art. 167, III, da Constituição Federal.

Artigo 7º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Artigo 8º - As despesas com custeio administrativo operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3º, 4º, e 7º desta lei.

Artigo 9º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - consultoria de qualquer espécie;
- III - publicidade e propaganda.

Artigo 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Artigo 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como as suas alterações, de dotações à título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ 1º - O título a que se refere o "caput", fica exclusivo para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviços Social;
- II - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações, à título de auxílio, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere a Inciso II do § anterior e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Artigo 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Artigo 13 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

- I - as despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

II - as despesas de capital ficam limitadas em ' 0,5% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada.

Artigo 14 - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - redução das isenções e incentivos fiscais;
- II - revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumento em sua seletividade e provar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação;
- III - redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;
- IV - aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo único -- O Poder Executivo, até o mês de abril de cada exercício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Artigo 15 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SDF/SEPLAN, nº 35, de 01 de Agosto de 1989.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

- I - da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão.

§ 3º - Além do disposto no "Caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo II, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

§ 5º - As propostas de modificação no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 16 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Artigo 17 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/2 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2º, parágrafo único, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Artigo 18 - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Artigo 19 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º desta Lei.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 14 de Dezembro de 1990

Valter Abras  
Prefeito Municipal